

DESPESA EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO 14.º

Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:923, de 17 de Dezembro do mesmo ano

Artigo 160.º:

1) Construções e obras novas:

a) Estudos e projectos:

Para pagamento de todas as despesas com os estudos e projectos, incluindo vencimentos, salários, jornais, férias, ajudas de custo, despesas de deslocação e transporte de pessoal. 5:000.000\$

b) Obras novas:

Para pagamento de todas as despesas com obras de construção, incluindo vencimentos, salários, jornais, férias, ajudas de custo, despesas de deslocação e transporte de pessoal. 29:000.000\$

2) Exploração e conservação das obras:

Para pagamento de todas as despesas com a exploração e conservação das obras, incluindo vencimentos, salários, jornais, férias, ajudas de custo, despesas de deslocação, transporte de pessoal, e acções e procedimentos para cumprimento do determinado nos decretos n.ºs 28:652 e 28:653, de 16 de Maio de 1938 750.000\$

34:750.000\$

RESUMO

Despesa ordinária

Artigo 156.º — Despesas com o pessoal	528.400\$	
Artigo 157.º — Despesas com o material.	88.500\$	
Artigo 158.º — Pagamento de serviços	91.100\$	
Artigo 159.º — Diversos encargos	792.000\$	1:500.000\$

Despesa extraordinária

Artigo 160.º-1) — Construções e obras novas	34:000.000\$	
Artigo 160.º-2) — Exploração e conservação das obras	750.000\$	34:750.000\$
		36:250.000\$

O Presidente Director das Obras de Hidráulica Agrícola, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:434

Convindo às colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe a amortização antecipada de parte das suas dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Atendendo ao que os governadores das mesmas colónias indicaram para este fim;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial da importância de 5:300.000\$, destinado

à amortização antecipada de parte do empréstimo de 39:898.621\$45 contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo por contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas dos exercícios anteriores, incluindo o de 1938.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial da importância de 2:168.000\$, destinado à amortização antecipada de parte da sua dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo por contrapartida 1:000.000\$ a sair do fundo de reserva da colónia e 1:168.000\$ a sair do saldo da conta de exercício de 1937.

Art. 3.º O artigo 2.º do presente decreto substitue para todos os efeitos a portaria n.º 9:158, de 30 de Janeiro findo.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1939.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.